



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002565-92.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante ZENAIDE DE JESUS CUNHA SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1002565-92.2024.8.26.0481
Comarca de Presidente Epitácio – 1ª Vara Judicial
Apelante: Zenaide de Jesus Cunha Santos
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1957

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Produtora rural. Lesões ortopédicas. Incapacidade laboral e nexo causal afastados pela perícia. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a ausência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão da perita como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária para concessão de benefício de auxílio-acidente, ajuizada por **ZENAIDE DE JESUS CUNHA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Afirma que o perito não analisou a farta documentação anexada aos autos, que comprovam a redução da capacidade laborativa. Diz que fez pedido de esclarecimentos periciais. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Relata os termos do artigo 489, do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil. Postula o provimento do recurso (fls. 176/180).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 184).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ZENAIDE DE JESUS CUNHA SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando, em resumo, a condenação da requerida em obrigação de fazer no sentido de lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-acidente, tendo em vista que, no exercício de suas atividades habituais, sofreu a perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa, por decorrência de acidente de trabalho sofrido em 07/03/2008. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/97. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica para constatação das sequelas (fls. 107/110). Laudo médico pericial às fls. 139/147. Ao cabo, manifestações da autora às fls. 151/154. Eis a síntese do necessário (fls. 155).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata

daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória proferida, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 139/147.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou destituição da *expert*.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica do *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

Registre-se que os quesitos complementares foram apresentados intempestivamente, em afronta ao artigo 469, do Código de Processo Civil, e a resposta ao pedido de esclarecimento apresentado com a impugnação já se encontra no corpo do laudo pericial, de forma que a providência pretendida não passa de mero inconformismo com a prova pericial desfavorável ao obreiro. Não há se falar, portanto, em afronta ao artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, ventilado nas razões recursais, pois, como dito, não se verificou a necessidade de novos esclarecimentos. Ressalta-se que a data apontada pela perícia como início da doença, com base no relato da autora (fls. 140), em nada altera o inferido, pois não constatada a incapacidade laboral, além de afastado o nexo de causalidade.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas

quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou produção de novo laudo pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com isso, não houve qualquer afronta ao exercício da ampla defesa e do contraditório, os quais têm como corolário o devido processo legal. Diante disso, tal como acenado de início, resulta incorrente a alegada nulidade da sentença e, por conseguinte, não há falar em devolução dos autos à origem para produção de novo laudo pericial ou reabertura da instrução probatória.

Também não há falar em ausência de fundamentação da sentença. Isso porque, ainda que de forma objetiva, referida acabou por entregar a prestação jurisdicional, no essencial ao que era dado no momento e isso se deu de forma motivada e fundamentada, ainda que porventura venha a ser reformada, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mérito.

Além disso, a ausência de eventual pronunciamento pela sentença combatida, tratando-se de questão suscitada e discutida no processo e impugnada, viabiliza a apreciação e julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, portanto, frise-se, não se tem por configurada a alegada nulidade da sentença.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de produtora rural, em razão da atividade laboral, passou a enfrentar gravames a sua saúde – *síndrome do túnel do carpo, síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral, transtornos de discos torácicos, toracolumbares e lombossacros*. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação de acidente de trabalho – CAT. Houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 26).

Realizada perícia médica judicial (fls. 139/147), em 08/08/2024, da lavra do Dr. Thiago Franco de Camargo Virgili, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

Conclusão

Concluo baseado na história clínica, exame físico e exames complementares que o paciente apresenta a enfermidade declarada: síndrome do túnel do carpo.

Não foi constatado incapacidade laboral, pois não foi constatado limitações ou lesões graves que justifiquem.

Não há nexos causal nem concausal com a atividade exercida

Data de início da doença: 10/05/2022

Data de início da incapacidade: não foi constatado incapacidade (fls. 142).

O laudo pericial foi muito bem fundamentado, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do

convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aqui discutidas, inferindo pela ausência de redução da capacidade de trabalho, além de ter afastado o nexo causal/concausal.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa/ausência de nexo causal, destacando que **não foi constatado limitações ou lesões graves que justifiquem** (fls. 142) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Importante destacar que o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 143.788, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do

contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para cada lesão narrada na exordial.

No caso, **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador**, e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausa, além de inferir pela ausência de incapacidade laboral. Registre-se que o simples fato de a autarquia ter cadastrado a concessão de benefício temporário como acidentário (espécie 91 – fls. 26), por si só, não tem o condão de demonstrar o nexo de causalidade, principalmente no presente caso, em que afastado pela prova médica judicial, e, analisando a perícia administrativa realizada pelo INSS, vê-se que ficou ressaltado não se tratar de acidente de trabalho (fls. 19), de forma que a informação do benefício acidentário no sistema da autarquia, no presente caso, não possui a extensão probatória pretendida.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

A circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator